

**DECRETO n.º 007, de 23 de janeiro de 2024.**

Regulamenta os contratos formalizados com base na Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do CICS.

**O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CENTRO-SUL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando a Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECRETA**:

### **Objeto e Âmbito de Aplicação**

**Art. 1º** O presente decreto regulamenta os contratos formalizados com base na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do CICS.

**Art. 2º** O termo de contrato ou o instrumento equivalente deverá incluir cláusula que preveja a necessidade de o contratado observar:

**I** – as disposições relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

**II** – a política de anticorrupção, vedando o oferecimento e o recebimento de benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, além das demais previsões da Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Art. 3º** Os procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos de extinção dos contratos serão dispostos no próprio termo de contrato ou em instrumento hábil equivalente.

**§ 1º** Os contratos não poderão ser firmados ou prorrogados, sem prejuízo de outras previsões legais ou de regras editalícias, quando:

- I – houver sido aplicada a pena de impedimento de licitar e contratar com o CICS;
  - II – houver sido aplicada a pena de inidoneidade para licitar ou contratar por qualquer ente federativo;
  - III – a proibição de contratar com o poder público por decisão judicial em ação de improbidade.
- § 2º Antes de firmar e prorrogar qualquer contrato, os órgãos ou entidades municipais observarão o disposto no § 4º do artigo 91 da Lei Federal n. 14.133/21.

**Art. 4º** Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos utilizando-se o certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, observando-se, no que couber, a Lei Federal n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001.

**Art. 5º** O modelo de gestão do contrato, os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no termo de referência, conforme as particularidades de cada objeto.

**Parágrafo único.** As funções do fiscal e gestor do contrato serão tratadas em regulamento próprio.

**Art. 6º** O prazo para resposta ao pedido de repactuação e de reequilíbrio econômico-financeiro não poderá exceder 60 (sessenta) dias, desde que o pedido tenha sido formulado com todos os elementos necessários para a sua análise.

**Parágrafo único.** Caso se identifique a necessidade de complementação do pedido de repactuação e de reequilíbrio econômico-financeiro, reabre-se o prazo de 60 (sessenta) dias para resposta por parte da Administração Pública.

**Art. 7º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CICS, com o suporte do setor jurídico, se for o caso, por meio de decisão fundamentada na legislação vigente sobre o tema.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Camaquã, 23 de janeiro de 2024.

*Luiz Renato Mileski Gonczoroski,  
Presidente do CICS.*